



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Sousa. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento parcial da LRF. Improriedades na gestão. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00979/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, na qualidade de Prefeito **do Município de Sousa**, relativa ao exercício de 2011.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 256/281, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN – TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita em R\$87.845.476,00, fixou a despesa em igual valor;
 - 2.03. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$30.745.916,60, sendo abertos R\$29.800.094,38. Quanto aos créditos adicionais **especiais**, houve autorização no montante de R\$2.897.740,00, sendo abertos R\$1.998.740,00. Foram indicadas **fontes de recursos** na ordem de R\$32.139.638,38 e efetiva utilização de créditos adicionais na cifra de R\$16.522.074,25;
 - 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$75.028.066,69, sendo R\$69.372.973,98 em receitas correntes e R\$5.655.092,71 em receitas de capital, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 2.05. Deixaram de ser **licitadas** despesas de **R\$4.234.399,56**, correspondendo a **9,78%** da despesa orçamentária total do Poder Executivo – administração direta, conforme quadro abaixo:

Objeto	Nome do Credor	Valor
Apresentação de bandas	JOSE WELTON BARBOSA DA SILVA	R\$ 8.800,00
	ASSOCIAÇÃO DOS MUSICOS DE SOUSA	R\$ 12.350,00
Aquisição de passagens	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LTDA	R\$ 12.865,67
Aquisição de veículos	IVECO LATIN AMÉRICA LTDA	R\$ 123.000,00
	MAN LATINA AMÉRICA IND. E COM. DE VEÍCULO LTDA	R\$ 608.000,00
Construção de praça	COMPAC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 52.664,66
Gêneros alimentícios	PANIFICADORA MOREIRA LTDA	R\$ 9.241,51
Locação de máquinas	COMPAC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 63.600,00
	CONSTROI-MATERIAIS E SERVICOS LTDA	R\$ 222.773,00
	LIMPADORA E DESENT.PARAIBANA LTDA	R\$ 35.420,00
	LUCENA CONSTRUÇOESD E INCORPORAÇÕES LTDA - ME	R\$ 169.650,00
	TW CONSTRUCOES LTDA	R\$ 60.600,00
Locação de sistema de automação tributária	DATAPUBLIC-TECNOLOGIA E SERV.INF.PUB.LTDA	R\$ 27.000,00
Locação de sistemas de softwares	PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.	R\$ 42.000,00
Locação de tendas	SOUSA PRODUCOES E EVENTOS LTDA	R\$ 23.500,00
Locação de veículos	AFRANIO RAIMUNDO DOS SANTOS	R\$ 14.800,00
	BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA	R\$ 8.820,00
	CLEONALDO MALVINO DA SILVEIRA	R\$ 8.550,00
	COMPAC CONSTRUTORA LTDA	R\$ 182.550,00
	CONSTROI-MATERIAIS E SERVICOS LTDA	R\$ 143.270,00
	EVERALDO NÓBREGA DA SILVA	R\$ 11.000,00
	FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA	R\$ 10.959,75
	GILMAR GOMES	R\$ 45.160,00
	JUSCELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA - CONSTRU	R\$ 30.300,00
Locação e montagem de palcos, som, iluminação	ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO	R\$ 50.120,00
Projeto de engenharia	PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 70.000,00
Realização de festividades	ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO	R\$ 248.495,00
Serviços de engenharia na elaboração de projeto	ARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$ 22.541,59
Serviços de fisioterapia	CLINICA DE FISIOTERAPIA SOUSENSE LTDA	R\$ 10.850,16
Serviços de gerenciamento de processamento de dados	INTELIGÊNCIA SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 106.800,00
Serviços de manutenção de equipamentos	CALINA LIGIA DE BARROS COSTA-ELETROMECC	R\$ 12.977,69
Serviços de pavimentação	VIAMEGA PLANEJAMENTO,CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.731.550,81
Serviços de pedreiro	FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA	R\$ 8.100,00
Serviços de podaço de árvores	ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA	R\$ 8.793,00
Serviços de telefonia móvel	CLARO S/A	R\$ 37.296,72
Total		R\$ 4.234.399,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 2.06. A **despesa executada** totalizou R\$75.963.099,23, sendo R\$66.084.843,61 em despesas correntes e R\$9.878.255,62 em despesas de capital;
- 2.07. O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 1,35% da receita orçamentária arrecadada, o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.218.262,51, concentrado em bancos, e o **balanço patrimonial consolidado** consignou déficit de (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.206.004,48. Ao se considerar apenas a administração direta o déficit é de R\$261.123,07;
- 2.08. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$6.026.816,27, correspondendo a 13,93% da despesa orçamentária do Poder Executivo, tendo sido pagos no exercício R\$5.910.150,59;
- 2.09. Normalidade no pagamento dos **subsídios** do Prefeito e do Vice-Prefeito, registrando-se a inscrição em restos a pagar dos valores relativos ao mês de dezembro;
- 2.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.10.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$6.346.666,97, correspondendo a **67,13%** dos recursos do FUNDEB (R\$9.454.156,94) na remuneração do magistério da educação básica;
- 2.10.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$8.999.226,91, correspondendo a **24,81%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$36.278.376,78;
- 2.10.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$5.638.126,17, correspondendo a **15,54%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.10.4. **Pessoal (Ente):** gastos com pessoal o montante de **R\$31.897.484,08** (R\$16.118.394,14 do Poder Executivo – administração direta, R\$14.354.600,06 do Poder Executivo – administração indireta e R\$1.424.498,88 do Poder Legislativo), correspondendo a **45,98%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$69.372.973,98. Observe-se que a Auditoria para efetuar o cálculo da despesa com pessoal não incluiu no somatório os gastos com obrigações patronais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 2.10.5. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 30.472.994,20**, correspondendo a **43,93%** da receita corrente líquida (RCL);
- 2.11. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$2.169.098,90, representando 6,98% da receita tributária do exercício anterior;
- 2.12. A Auditoria informou que de acordo com consulta realiza no sistema de tramitação de processos e documentos do TCE-PB (TRAMITA), não constam processos de denúncias ou especiais formalizados contra o atual gestor do Município de Sousa, com relação ao exercício de 2011;
- 2.13. Foi realizada diligência in loco no período de 14 a 18/05/2012;
- 2.14. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** das disposições da LRF quanto aos seguintes aspectos;
- 2.14.1. O balanço orçamentário apresenta **déficit** equivalente a **9,73%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- 2.14.2. Envio do **REO** referente ao **1º bimestre**, incompleto;
- 2.15. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 2.15.1. O orçamento da STTRANS foi executado no exercício de 2011, como administração direta, **divergindo** do fixado na Lei Orçamentária Anual;
- 2.15.2. Utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de **R\$972.430,99**;
- 2.15.3. Omissão de despesa orçamentária no valor de **R\$1.790.998,75**, referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS;
- 2.15.4. Omissão de registro de receita orçamentária na quantia de **R\$267.085,19 (R\$ 43.625,39 após a defesa e sanada após complemento de instrução)**;
- 2.15.5. Balanço orçamentário incorretamente elaborado;
- 2.15.6. Não recolhimento de consignações retidas, referentes às contribuições previdenciárias, no montante de **R\$903.442,11**;
- 2.15.7. Déficit financeiro na cifra de **R\$3.963.044,46**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 2.15.8. **Não** inscrição de dívida, ocasionando a elaboração incorreta do demonstrativo da dívida fundada interna;
- 2.15.9. Despesas no montante de **R\$4.234.399,56**, sem os devidos procedimentos licitatórios, correspondendo a 9,78% da despesa orçamentária total (**R\$370.719,83 após a defesa**);
- 2.15.10. Gasto de **R\$222,44** com recursos do FUNDEB para pagamento de despesas cujos objetos não permitem considerá-las como aplicações do fundo;
- 2.15.11. As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo Município foram da ordem de **24,81%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
- 2.15.12. Ausência de concurso público;
- 2.15.13. O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de **R\$1.790.998,75**;
- 2.15.14. Despesa no valor de **R\$149.145,93**, relativa ao pagamento de juros e multas, pelo não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao INSS;
- 2.15.15. Despesas com subvenções sociais, no valor de **R\$160.000,00**, incorretamente contabilizado e sem a devida comprovação de sua aplicação através de folhas de pagamento e encargos sociais dos prestadores de serviços contratados, contrariando o disposto no art. 77, inciso IV da Lei 9.394/1996 (**sanado após complemento de instrução**);
- 2.15.16. **Não** encaminhamento de balancetes ao Poder Legislativo Municipal;
- 2.15.17. **Não** foi instituído o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, contrariando o disposto no art. 6º da Lei Municipal 2.211/2009;
- 2.15.18. **Não cumprimento** do art. 9º, inciso I da Lei Municipal 2.211/2009, tendo em vista que o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios reuniu-se apenas três vezes no exercício de 2011;
- 2.15.19. Despesas com concessão de empréstimos do Programa Fazer Negócios, **incorretamente** contabilizadas como despesas extraorçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 2.15.20. Saldo do exercício anterior de R\$419.086,63 e uma inscrição de R\$126.544,42 referente ao Programa Fazer Negócios, contabilizados no Anexo 17 da PCA (demonstrativo da dívida fluante);
 - 2.15.21. **Não** houve o registro no ativo realizável do balanço patrimonial da quantia de **R\$226.866,73**, pertinente aos empréstimos concedidos e não recebidos do Programa Fazer Negócios;
 - 2.15.22. **Não** retenção na fonte de **1,5%** sobre os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa, concernente ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras no montante de **R\$41.904,52**;
 - 2.15.23. **Renúncia** de receita, pela não cobrança ao Fundo Municipal de Saúde do montante de recursos consignados que era devido à entidade, relativamente à contribuição de 1,5% (Programa Fazer Negócios) no valor de **R\$140.216,71**;
 - 2.15.24. **Empenhamento a maior** das notas de empenhos de 6100 e 6101, de R\$10.000,00 cada uma, devendo o Gestor determinar a anulação parcial, ficando essas notas com valor individual de **R\$50.000,00**;
 - 2.15.25. Não empenhamento no exercício em análise, das despesas relativas ao fornecimento de água tratada pela CAGEPA ao DAESA para distribuição na cidade de Sousa, em desacordo com o princípio da competência segundo determina o art. 35, da Lei 4.320/64, e inciso II, art. 50, da Lei 101/2000 (LRF);
- 2.16. Ao concluir seu relatório o Órgão Técnico fez as seguintes sugestões:
- 2.16.1. Ao Poder Executivo, que disponibilizasse um local onde sejam arquivados os balancetes mensais e prestações de contas anuais, acompanhados de seus respectivos documentos de receitas e despesas, como forma de manter a transparência na aplicação dos recursos públicos;
 - 2.16.2. Ao Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, que emitisse parecer no sentido de examinar a legalidade da cobrança de 1,5% dos pagamentos efetuados pelo Município de Sousa, relativo ao Programa Fazer Negócios.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 291/974, sendo analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das falhas sobre envio do REO, utilização de créditos adicionais, restituição de recursos à conta do FUNDEB, renúncia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

receita e empenhamento a maior. Modificou o valor da omissão de registro de receita para R\$43.625,39 e a quantidade de processos licitatórios não existentes para nove, abaixo listados, no valor total de R\$370.719,83:

Objeto	Nome do Credor	Valor
Apresentação de bandas	Jose Welton Barbosa da Silva	R\$ 8.800,00
Aquisição de passagens	Empresa Gontijo de Transporte Ltda	R\$ 12.865,67
Realização de festividades	Roberto Moura do Nascimento	R\$ 248.495,00
Serviços de engenharia na elaboração de projeto	Arco Projetos e Construções Ltda	R\$ 22.541,59
Serviços de fisioterapia	Clinica de Fisioterapia Sousense Ltda	R\$ 10.850,16
Serviços de manutenção de equipamentos	Calina Ligia de Barros Costa - Eletromec	R\$ 12.977,69
Serviços de pedreiro	Francisco Vieira de Almeida	R\$ 8.100,00
Serviços de podaço de árvores	Antonio Cosmo de Oliveira	R\$ 8.793,00
Serviços de telefonia móvel	CLARO S/A	R\$ 37.296,72
Total		R\$ 370.719,83

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer n.º 1148/12), opinou pela(o):
- 4.01. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício de 2011;
- 4.02. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 4.03. **Aplicação de multa** ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4.04. **Imputação de débito**, no valor de R\$309.145,93, ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sendo R\$149.145,93 em virtude de pagamentos de multas e juros ao INSS e R\$160.000,00 pela não comprovação dos serviços prestados pelo Centro de Educação Especial Integrada Geny Ferreira - CEEIGEF;
- 4.05. **Recomendação** à Edilidade no sentido de providenciar a instalação do Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como adotar as medidas necessárias ao efetivo funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 4.06. **Recomendação** à atual gestão do Município de Sousa no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
5. O processo foi agendado para a sessão do dia 21 de novembro de 2012 e adiado para sessão do dia 12 de dezembro, mantidas as intimações de estilo, em vista da acolhida de preliminar suscitada pelo representante do interessado, para receber novos documentos para anexação aos autos e consequente análise por parte da Auditoria.
6. Anexado o Documento TC 25009/12, em complemento de instrução de fls. 1025/1029, a Auditoria concluiu pela insubsistência das eivas relacionadas à omissão de registro de receita orçamentária na quantia de **R\$43.625,39** e às despesas com subvenções sociais no valor de **R\$160.000,00** sem a devida comprovação de sua aplicação, mantendo o entendimento sobre os demais aspectos levantados pelo representante do interessado no mencionado documento.
7. O processo foi novamente adiado para a presente sessão, em virtude de pedido de vista do Ministério Público de Contas que, em resumo, assim se pronunciou em última manifestação: *À luz do que se apresenta nos autos, o Alcaide Municipal de Sousa, Sr. **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, cometeu graves falhas ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios de fls. 256/281 e 979/1007. Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha apresentado à complementação de instrução de fls. 1025/1029, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 1009/1021, as falhas remanescentes justificam a reprovação das contas do prefeito municipal de Sousa, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos. Diante do exposto, este Representante do Ministério Público Especial **modifica o parecer ministerial nº 01148/12, inserto, às folhas 1009/1021, tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua complementação de instrução de fls. 1025/1028, ratificando-o, contudo, nos demais termos.***
8. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

¹ A Lei Complementar nacional n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

*prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas.

O balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a 9,73% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas. Omissão de despesa orçamentária no valor de R\$1.790.998,75, referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS. Balanço orçamentário incorretamente elaborado. Não inscrição de dívida, ocasionando a elaboração incorreta do demonstrativo da dívida fundada interna.

No caso do **déficit orçamentário**, a análise levada a efeito pela d. Auditoria conclui ser relevante. Os cálculos o Órgão Técnico considerou, além do déficit apresentado no balanço orçamentário, as consignações previdenciárias não empenhadas durante o exercício no montante de **R\$1.709.872,97**. A ausência deste dado no balanço altera o resultado orçamentário ao apresentar um déficit menor do que o real. Ao se considerar apenas os valores constantes no balanço orçamentário, o déficit do Poder Executivo é de **R\$1.139.495,49**, (R\$42.137.060,70 – 43.276.556,19), diferente do apurado pela Auditoria que foi de **R\$2.390.064,64**. Mesmo assim, cabe ao gestor a adoção de providências a fim de evitar a repetição da ocorrência e assim manter o equilíbrio orçamentário, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

prejuízo de **multa**. Observe-se que a ausência de empenhamento de despesas de competência do exercício leva à **incorreta elaboração do balanço orçamentário** devido à existência de um passivo oculto.

Por outro lado, não há comprovação nos autos da alegação feita pelo defendente, de haver sido inscrito tal valor no demonstrativo da dívida fundada. No demonstrativo da dívida fundada (fl. 237) não existe inscrição relativa ao exercício de 2011, inerente ao INSS. Deve o Gestor adotar providências, com vistas à **inscrição correta da dívida fundada** para demonstrar a real situação do Município quanto a este aspecto.

Não recolhimento de consignações retidas, referentes às contribuições previdenciárias, no montante de R\$903.442,11. O município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor em torno de R\$1.790.998,75. Despesa no valor de R\$149.145,93, relativa ao pagamento de juros e multas, pelo não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao INSS.

É de se informar que no exercício o Município recolheu a título de obrigações previdenciárias o montante de **R\$1.832.790,19** e repassou consignações previdenciárias retidas no valor total de **R\$1.094.600,18** e que nos cálculos efetuados pelo Órgão de Instrução não foi levado em conta o montante das compensações das quotas o salário família recolhidas pelo Município no total de **R\$189.365,29**. Além disso, deixaram de ser recolhidas **consignações previdenciárias retidas dos servidores** no montante de **R\$903.442,11**.

Sobre o tema obrigações previdenciárias, o Tribunal tem acatado o parcelamento do débito para atenuar a irregularidade e não mais a utilizar para fundamentar a reprovação da prestação de contas, se implementado antes da data do julgamento. Nos autos consta às fls. 360/510 parcelamentos correspondentes à competência 2011. Por outro lado, examinando o SAGRES, percebe-se a quitação, em 2012, de valor significativo de parcelamentos efetuados, o que denota não só o seccionamento do débito, mas a existência de pagamentos, conforme quadro a seguir:

Fonte: SAGRES	2009 – R\$	2010 – R\$	2011 – R\$	2012 (até outubro/12) – R\$
Parcelamento (pago)	279.596,56	323.579,16	793.693,32	1.659.412,29

De fato, cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

Todavia, o levantamento do eventual débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB), por não recolhimento das obrigações previdenciárias, que no caso, segundo levantamento da Auditoria, ao considerar os dados da administração direta, foi de **R\$2.613.315,08** (R\$1.709.872,97 + 903.442,11), deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes, o que foi buscado pelo Município.

Não cabe imputação ao gestor em decorrência de pagamento de **juros e encargos** pelo não recolhimento das obrigações patronais em época própria, conforme diversas deliberações do Tribunal a respeito da matéria.

O orçamento da STTRANS foi executado no exercício de 2011, como administração direta, divergindo do fixado na Lei Orçamentária Anual.

O interessado reconheceu a irregularidade tangente à **execução do orçamento da STTRANS em dissonância com a LOA** aprovada no exercício anterior, alegando contenção de despesas, vez que no seu entendimento a execução via administração indireta traria maiores dispêndios ao Município. Não embasou o defendente, suas alegações. Por ser um instrumento de planejamento e controle, deve o orçamento público ser cercado de cuidados para que sua execução siga aquilo que foi previsto.

Déficit financeiro na cifra de R\$3.963.044,46.

O **déficit financeiro** apresentado no balanço patrimonial da Prefeitura é de R\$261.123,07. Para chegar ao valor de **R\$3.963.044,46**, apresentado no relatório inicial, a Auditoria desconsiderou ativos financeiros presentes naquele demonstrativo no montante de R\$3.701.921,39 por entender que não existe certeza ou previsão da recuperação dos créditos, por se tratarem de pendências relacionadas a irregularidades ocorridas na gestão anterior. Ao se tomar como parâmetro as informações do balanço, pode ser considerada situação tendente ao equilíbrio, não cabendo antecipar se determinado crédito é recuperável ou não.

² Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é **condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

Despesas no montante de R\$370.719,83, sem os devidos procedimentos licitatórios.

A **licitação** por sua vez, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Das despesas tidas como não licitadas, no total de **R\$370.719,83**, a de valor mais relevante (R\$248.495,00) trata de despesas com bandas para apresentação em festividades realizadas pelo Município. O interessado apresentou uma inexigibilidade de licitação, porém, relativa ao exercício de 2010, não comprovando a exclusividade do produtor contratado sobre as bandas. Outras despesas no montante de R\$59.838,31 se referem a elaboração de projeto (R\$22.541,59) e serviço de telefonia móvel (R\$37.296,72) para os quais não foram apresentadas justificativas para a ausência de licitação. No tocante à despesa com serviços de fisioterapia, no valor de R\$10.850,16, o processo licitatório pode ser dispensável em virtude da natureza da despesa, considerando-se o valor envolvido.

Os demais gastos no valor total de R\$51.536,36 tratam de pequenas aquisições de passagens de ônibus, manutenção de equipamentos, serviços de pedreiro, poda de árvores e apresentação de uma banda, ocorridas durante o exercício cujos valores individuais de pequena monta não atraem a exigência de certame licitatório.

As aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo Município foram da ordem de 24,81% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%.

Para efetuar o **cálculo de aplicação em MDE** do exercício de 2010, a Auditoria considerou como valor pago de restos a pagar inscritos naquele exercício e pagos em 2011, o valor de R\$1.129,38, por entender como limite os saldos disponíveis em 31 de dezembro de 2010 das contas relacionadas ao MDE. Portanto, devem compor o cálculo de aplicação no exercício de 2011 às demais

empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

despesas relacionadas com a educação inscritas em restos a pagar de 2010 e financiadas com recursos de impostos ou transferências recebidos no exercício de 2011. Assim, deve ser adicionado ao valor obtido pela d. Auditoria o montante de R\$69.700,62 (R\$70.930,00 – 1.129,38), chegando a uma aplicação de R\$9.068.927,53.

Além disso, como tem decidido esta Corte, pode ser subtraído do valor da receita base de cálculo os gastos decorrentes de sentenças judiciais, cujo montante despendido no exercício foi de R\$9.020,35, fazendo com que a receita base se situe em R\$36.269.356,43.

Com isso o percentual de aplicação em MDE atinge 25% das receitas de impostos mais transferências feitos os ajustes acima.

Ausência de concurso público em admissão de pessoal.

De fato, o concurso público é meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito. Esta é a regra prescrita na Constituição Federal - a da admissão de pessoal nos quadros da administração pública mediante concurso. Este, orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, constitui-se na forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988, assim, determina:

Art. 37.(...).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Admitir servidor sem submissão ao necessário certame, fora das permissibilidades legais, além de atentar contra os princípios administrativos constitucionais da eficiência e da legalidade, constitui ofensa ao princípio da moralidade e pode também configurar burla à realização do concurso público, incorrendo o responsável em improbidade administrativa perante a Lei Nacional nº 8.429/92. Eis seu teor:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

V - frustrar a licitude de concurso público;

Na vanguarda desse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fez incluir em sua jurisprudência que o atentado contra o princípio do concurso público é fato suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, segundo seu Parecer Normativo PN – TC 52/2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.6.admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

No entanto, na atualidade, a Corte não vem utilizando tal elemento da gestão como motivação para emissão de parecer contrário, sem prejuízo de aplicação de multa por descumprimento da lei.

Não encaminhamento de balancetes ao Poder Legislativo Municipal.

Através anexo oito à defesa, documentos de fls. 393/398, o defendente comprovou a remessa dos balancetes à Câmara Municipal. Conforme tais documentos, o envio se deu com atraso. Apesar de não conter nos autos notícias ou denúncia neste Tribunal, relativas às eventuais reclamações dos Vereadores, porventura, feitas em decorrência do não encaminhamento, o defendente não conseguiu comprovar o envio, mensalmente e continuamente, dos **balancetes mensais acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal.**

Cabe recomendação para que a Prefeitura disponibilize sem atraso os balancetes e seus anexos, inclusive comprovantes, em lugar próprio como sugeriu a Auditoria se ainda não tiver sido providenciada tal medida.

Não foi instituído o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, contrariando o disposto no art. 6º da Lei Municipal 2.211/2009. Não cumprimento do art. 9º, inciso I da Lei Municipal 2.211/2009, tendo em vista que o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios reuniu-se apenas três vezes no exercício de 2011.

Também cabem recomendações no sentido de obediência à legislação municipal com relação à **constituição do Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa. No**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

caso das reuniões do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios não se pode atribuir ao Prefeito a responsabilidade pela não realização das mesmas.

Despesas com concessão de empréstimos do Programa Fazer Negócios, incorretamente contabilizadas como despesas extraorçamentárias. Não retenção na fonte de 1,5% sobre os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Sousa, concernente ao fornecimento de bens, serviços e contratação de obras no montante de R\$41.904,52.

Tangente à **falta na arrecadação de receitas**, o gestor reconheceu a ausência de retenção de 1,5% dos contribuintes sobre o fornecimento de bens, serviços e contratação de obras em favor do Programa Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios (Fazer Negócio), instituído pela edilidade através da Lei Municipal 2.221/2009. Tal omissão comprova a constatação da Auditoria.

Conforme o inciso I do art. 4º da mencionada Lei, uma das fontes de recursos desse programa é a cobrança de **1,5%** (um e meio por cento) sobre todos os valores pagos pelo Município de Sousa (Prefeitura, Câmara e o Fundo Municipal de Saúde de Sousa), ficando excluídos de cobrança os pagamentos de valores inferiores a 04 (quatro) salários mínimos (inciso III do parágrafo único do art. 4º). A Auditoria efetuou o levantamento dos valores e chegou à conclusão de que houve prejuízo ao erário, pela não cobrança da receita, da ordem de R\$41.904,52. O interessado informa que o real valor é de R\$94.285,19 e que estão sendo adotadas providências a respeito.

Na espécie, compete ao Município, através de sua fazenda pública, arrecadar os valores derivados de fatos geradores ocorridos e não quitados, cobrando dos respectivos contribuintes e responsáveis tal crédito, administrativamente ou por outras vias, conforme requerer o caso. Assim não há do que se falar em imputação de débito. No caso, pode até o Prefeito, conquanto titular da fonte pagadora, figurar como responsável, mas tudo no âmbito do procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao conseqüente recolhimento ao erário.

O próprio interessado informa sobre as providências adotadas, visando à correta **contabilização das despesas com concessão de empréstimos, do Programa Fazer Negócios**, a partir do exercício de 2012, saneando a falha indicada quanto aquele aspecto.

A explanação do Gestor, quando da apresentação da defesa, esclarece a inscrição, no exercício, do montante de R\$126.544,42, no demonstrativo da dívida flutuante, vez que houve equívoco como visto no item comentado logo anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

Saldo do exercício anterior de R\$419.086,63 e uma inscrição de R\$126.544,42 referente ao Programa Fazer Negócios, contabilizados no Anexo 17 da PCA (demonstrativo da dívida fluante). Não houve o registro no ativo realizável do balanço patrimonial da quantia de R\$226.866,73, pertinente aos empréstimos concedidos e não recebidos do Programa Fazer Negócios. Não empenhamento no exercício em análise, das despesas relativas ao fornecimento de água tratada pela CAGEPA ao DAESA para distribuição na cidade de Sousa, em desacordo com o princípio da competência segundo determina o art. 35, da Lei 4.320/64, e inciso II, art. 50, da Lei 101/2000 (LRF).

Além das falhas antes mencionadas com relação à contabilidade, as constatações de informações e registros contábeis imprecisos quanto ao **saldo financeiro do exercício anterior no demonstrativo da dívida fluante**, o **não registro no realizável do balanço patrimonial** e o **não empenhamento no exercício em análise das despesas relativas ao fornecimento de água tratada pela CAGEPA ao DAESA** vão de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta, sem prejuízo da multa aplicada.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

À guisa de conclusão, as contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁴

Por todo o exposto, sobre as contas do Senhor **Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2011**, VOTO no sentido de que o este Tribunal decida:

1) DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF (déficit público);

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

das impropriedades administrativas identificadas, notadamente: **2.1)** despesas não licitadas; **2.2)** informações e registros contábeis imprecisos; **2.3)** não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e **2.4)** falta de arrecadação de receita;

3) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) contra o Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de: **4.1)** buscar o equilíbrio das contas públicas ao evitar o déficit no balanço orçamentário, atendendo assim os preceitos da LRF; **4.2)** cumprir com as obrigações previdenciárias; **4.3)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; **4.4)** zelar pela regra do concurso público na admissão de pessoal; **4.5)** constituir o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como primar pelo adequado funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios e cuidar da correta operação do Programa Fazer Negócios; **4.6)** encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos os documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Sousa; **4.7)** cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei; e **4.8)** adotar medidas com vistas a evitar a omissão de informações nos demonstrativos contábeis ou registros contábeis imprecisos;

5) COMUNICAR à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e

6) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03249/12**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Sousa**, Senhor **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR o atendimento parcial** às exigências da LRF (déficit público);
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das impropriedades administrativas identificadas, notadamente: **2.1)** despesas não licitadas; **2.2)** informações e registros contábeis imprecisos; **2.3)** não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e **2.4)** falta de arrecadação de receita;
- 3) **APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** contra o Senhor **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR ao Prefeito** no sentido de: **4.1)** buscar o equilíbrio das contas públicas ao evitar o déficit no balanço orçamentário, atendendo assim os preceitos da LRF; **4.2)** cumprir com as obrigações previdenciárias; **4.3)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações; **4.4)** zelar pela regra do concurso público na admissão de pessoal; **4.5)** constituir o Conselho Consultivo dos Pequenos Negócios do Município de Sousa, bem como primar pelo adequado funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios e cuidar da correta operação do Programa Fazer Negócios; **4.6)** encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos os documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Sousa; **4.7)** cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei; e **4.8)** adotar medidas com vistas a evitar a omissão de informações nos demonstrativos contábeis ou registros contábeis imprecisos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03249/12

- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e
- 6) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL